

**TC 004.693/2017-5**

**Natureza:** I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Paraná.

**Responsáveis:** André Santos de Oliveira (029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (203.022.071-04); Denise Maria Mansani Wolff (541.914.599-53); Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31); Graciela Ines Bolzon de Muniz (674.273.759-04); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Michela do Rocio Santos Notti (003.737.699-38)

**DESPACHO**

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por Michela do Rocio Santos Notti (peça 176), **contra os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n. 100/2019 – TCU – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes**, proferido na Sessão Ordinária de 30.1.2019, *verbis*:

“9. *Acórdão*:

*VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (operação “Research”, da Polícia Federal).*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:*

*9.1. julgar irregulares as contas de Michela do Rocio Santos Notti e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;*

*9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:*

<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
17/07/2015	13.500,00
07/08/2015	5.500,00
19/08/2015	8.500,00
17/09/2015	13.500,00
30/09/2015	13.500,00
19/11/2015	13.500,00
09/12/2015	13.500,00

04/01/2016	13.500,00
05/02/2016	11.000,00
04/04/2016	13.500,00
15/04/2016	13.500,00
15/06/2016	13.500,00
04/08/2016	20.000,00
30/08/2016	9.500,00
27/09/2016	12.500,00
27/10/2016	12.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>201.000,00</b>

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Michela do Rócio Santos Notti e de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, à peça 196, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e propõe o conhecimento do Recurso de Reconsideração bem assim a suspensão dos efeitos dos **itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n. 100/2019 – TCU – Plenário**:

### “3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

*Em virtude do exposto, propõe-se:*

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Michela do Rocio Santos Notti, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 100/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;**

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”**

(Grifêi)

3. A Serur observa ainda que, em razão da condenação **solidária constante do item 9.2** do acórdão ora recorrido e do disposto no parágrafo único do art. 1.005 do Código de Processo Civil - CPC, o recurso em apreço deve ser aproveitado “*aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários*”. Segundo a unidade, a incidência subsidiária do art. 1.005 do CPC tem sido reiterada neste Tribunal, a exemplo de “*despachos*

*exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer)”.*

4. Razão assiste à unidade quando propõe o aproveitamento do Recurso de Reconsideração **aos devedores condenados de forma solidária com a recorrente**. Aliás, a própria norma regimental prevê que *“Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”* (art. 281 do RI/TCU).

5. Posto isso, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do Recurso de Reconsideração**.

6. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, unicamente, **os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n. 100/2019 – TCU – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, estendendo-se o efeito suspensivo aos responsáveis condenados de maneira solidária com a recorrente**.

7. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secretaria do TCU no Estado do Paraná para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Secretaria de Recursos para instrução do mérito recursal.

Brasília, 8 de abril de 2019

*(Assinado eletronicamente)*

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator